

ESCUA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA – LIMITES E POSSIBILIDADES

Data de aceite: 02/05/2023

Diego Mendonça Viana

Psicólogo (CRP 11/06632), Técnico de Referência e Servidor Público de Carreira do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) da Prefeitura Municipal de Umirim-CE. Mestre em Saúde da Família pela Universidade Federal do Ceará (UFC)/ Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Docente e pesquisador dos seguintes temas: Psicologia, Saúde Coletiva, Saúde da Família, Saúde Mental, Assistência Social, Políticas Públicas e Participação Popular

RESUMO: O trabalho objetivou discutir os diversos e complexos fatores que envolvem as requisições para realização de escuta especializada e de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência. Tais requisições oriundas do Ministério Público (MP) e do Poder Judiciário (PJ) chegam aos profissionais das Políticas Públicas de Saúde, de Educação e de Assistência Social, em especial para os profissionais de Psicologia. A metodologia consistiu na análise qualitativa de caráter documental sobre legislações e documentos pertinentes. Os resultados evidenciam que as requisições para as equipes de

políticas públicas podem produzir conflitos éticos e ainda há necessidade de formação específica. Concluiu-se que se faz necessário que o MP e o PJ formem suas equipes de apoio com profissionais peritos e assistentes técnicos para a realização de depoimento especial, bem como se faz necessário estabelecimento de diálogo interinstitucional para melhoria dos fluxos.

PALAVRAS-CHAVE: Escuta Especializada. Depoimento Especial. Ministério Público. Poder Judiciário. Políticas Públicas

ABSTRACT: The work aims to discuss the diverse and complex factors that involve requests for specialized listening and special testimony of children and adolescents who are victims of violence. Such requests from the Public Ministry (MP) and the Judiciary (PJ) reach professionals in Public Health, Education and Social Assistance Policies, especially for Psychology professionals. The methodology consisted of a qualitative analysis of a documentary character on relevant legislation and documents. The results show that requests for public policy teams can produce ethical conflicts and there is still a need for specific training. It was concluded that it is necessary for the MP and the PJ to form their support teams

with expert professionals and technical assistants to carry out special testimony, as well as the need to establish interinstitutional dialogue to improve flows.

KEYWORDS: Specialized Listening. Special Testimony. Public ministry. Judicial power. Public policy.

INTRODUÇÃO

A proteção integral de crianças e adolescentes é diretriz fundamental inscrita no texto da Constituição Federal de 1988, mais especificamente no artigo 227 e seus dispositivos complementares. Entendimento semelhante está previsto nas disposições do artigo 88 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Neste sentido, as diversas políticas públicas no Brasil (dentre elas as Saúde, Educação e Assistência Social) vem construindo um caminho dividido entre êxitos e descontinuidades para efetivação do direito à proteção integral na infância e adolescência.

Existe um debate, desde a época da vigência da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), protagonizado pelas entidades e movimentos sociais de defesa dos direitos da criança e do adolescente a respeito dos meios mais efetivos e dignos de garantir a proteção dos sujeitos quando estes são vítimas de diversas violações de direitos. Essa discussão tem ocorrido no meio acadêmico (por meio de pesquisas focais e longitudinais), no meio legislativo (na formulação de políticas públicas), no Sistema de Justiça (na atuação do Ministério Público, do Poder Judiciário e das Defensorias Públicas) e nos diversos serviços das políticas públicas (com atuação de profissionais e gestores).

Um das iniciativas elaboradas para pensar a proteção de crianças e adolescentes sob o fundamento do acolhimento e busca de responsabilização legal de agressores (as) consiste na metodologia do **Depoimento sem Dano**. Segundo os dados de Alves e Saraiva (2007), esta metodologia foi idealizada pelo Juiz José Antônio Daltoé Cezar (Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre-RS). Em suma, segundo os autores supracitados, seria uma estratégia cujo *“objetivo é o de promover a proteção psicológica de supostas vítimas, realização de instrução criminal tecnicamente mais apurada, produção antecipada de prova no processo penal e evitar o que os especialistas chamam de revitimização da criança com sucessivas inquirições nos âmbitos administrativo, policial e judicial.”* (pg 01). Esta iniciativa foi implementada em alguns contextos no estado do Rio Grande do Sul e em outros estados da federação em caráter experimental.

O modelo do Depoimento sem Dano, idealizado e implementado por volta de 2005 e 2006, recebeu e ainda recebe críticas severas de diversos setores organizados, dentre eles a docentes e pesquisadores (as) de Universidades, bem como os conselhos de profissão regulamentada, em especial do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS). Os dois conselhos de profissão citados editaram resoluções (Resolução CFP nº 010/10 e Resolução CFESS nº 554/2009) cujos conteúdos

instituíam vedações a realização de procedimentos relativos à inquirição de crianças e adolescentes, em síntese, alegando que tais procedimentos trariam prejuízos às crianças e adolescentes, além de ensejar falta ética pela realização de atividades da forma como eram conduzidas. Estas normativas foram suspensas em todo o território nacional como resultado de diversas ações judiciais, citando-se uma delas a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, seção Ceará, com o propósito de suspender as supracitadas normativas, com mérito acatado pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará. Nos julgamentos posteriores, as resoluções seguem suspensas pelo Poder Judiciário.

A crítica ao Depoimento sem Dano oriunda dos (as) docentes e pesquisadores (as) acadêmicos está majoritariamente centrada no argumento de que crianças e adolescentes, ao passar por processos de inquirição (mesmo cercado de cuidados com vistas a reduzir dos danos deste depoimento), poderiam ter agravados os processos de traumas e sofrimentos psíquicos decorrentes da violação sofrida. Este entendimento encontra fundamento nos estudos de Brito (2008), Arantes (2009) e Fávero (2018).

Por outro lado, há docentes e pesquisadores (as) que defendem a supracitada prática com releituras e adaptações dos métodos de forma a proporcionar a proteção de crianças e adolescentes, bem como propiciar o caminho menos danoso para garantir a responsabilização de agressores (as) diante das violências praticadas. Este entendimento está presente nos estudos de Welter et al (2010), bem como pelos elementos contidos no documento “Carta sobre a participação de profissionais da Psicologia no Depoimento Especial (DE) de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência” enviado para análise do Conselho Federal de Psicologia no período 2018/2019.

Após longa tramitação e com modificação méritos contidos no Projeto de Lei do Senado nº 35/2007, bem como em razão da tramitação de outros instrumentos normativos sobre esta matéria, em 04 de abril de 2017 foi sancionada a Lei 13431/2017, aprovada pelo Congresso Nacional meses antes. Esta lei tem a seguinte definição: “*estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).*” Em 10 de dezembro de 2018, o Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto nº 9603/2018. A aprovação destas normativas causou uma série de discussões entre as instituições e os movimentos sociais de defesa de direitos das crianças e adolescentes. Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a RESOLUÇÃO nº 299, de 05 de novembro de 2019. Neste documento, o CNJ pretende dispor sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Neste sentido, considerando os elementos da literatura científica e técnica sobre o assunto, bem como considerando todas as normativas aprovadas sobre este assunto, o artigo objetiva discutir os principais pontos contidos nas legislações que versam sobre a **escuta especializada** e o **depoimento especial** de crianças e adolescentes vítimas de

violências.

METODOLOGIA

Este estudo se configura no campo da pesquisa qualitativa em termos de abordagem, possuindo caráter documental quanto à sua natureza, exploratório quanto aos objetivos e de caráter transversal quanto ao tempo. Destaca-se, ainda, que o estudo possui características de pesquisa documental com foco em dados secundários quanto aos seus procedimentos de acordo com os entendimentos consolidados nos estudos metodológicos de Silveira e Córdova (2009). Ainda a respeito das questões relativas à metodologia necessária para realização da pesquisa, é de fundamental importância destacar que este artigo se situa no campo da pesquisa qualitativa com foco na interface políticas sociais, com especial vinculação aos estudos de Bosi (2012).

A etapa inicial do levantamento e informações consistiu em realização de revisão bibliográfica com o intuito de sistematização de estudos pertinentes ao tema e ao objeto. A referida revisão contribuiu na fundamentação teórica, ajustes metodológicos e consistência para a análise dos dados coletados.

A coleta de dados foi feita por meio de análise de documentos públicos pertinentes sobre a matéria de competência estadual e federal (normativas, sentenças, protocolos, atas, ações civis públicas, recomendações, notas técnicas e demais documentos técnicos relevantes), bem como de análise de dados trazidos por estudos acadêmicos que versam sobre esta temática.

Para a análise de dados, foi utilizado o referencial da Análise de Conteúdo de Bardin (1977). A escolha deste referencial de análise permitiu a construção de critérios para categorização e subcategorização dos conteúdos oriundos do material. Em substância, a Análise de Conteúdo de Bardin (1977) se configura como:

Um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter, por procedimentos, sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens. (p 35).

O resultado das análises serviu de substrato para realização do confronto comparativo das possíveis diferentes compreensões sobre a temática. Também foi feito o confronto das referidas compreensões com o prescrito nas políticas oficiais e governamentais que versam sobre o tema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise das legislações cabíveis, bem como das diversas perspectivas técnicas e teóricas sobre este assunto, permitiu elaborar as seguintes categorias de análise e

discussão. Cada uma destas categorias de resultados possui uma breve reflexão sobre o contexto e realiza algumas recomendações.

Aspectos Legais, Éticos e Técnicos da Participação da Psicologia em Procedimentos de Escuta Especializada e Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência.

A colaboração dos profissionais de Psicologia, bem como a colaboração dos demais profissionais com os Sistema de Justiça é um imperativo previsto na legislação em vigência com vistas à garantia do bem público. Contudo, neste documento, destaca-se que há limites e possibilidades deste processo de colaboração para cumprimento das diretrizes previstas na Lei nº 13.431/2017 e no Decreto nº 9603/2018, devendo as autoridades públicas requerentes atentarem às especificidades de cada caso para evitar situações constrangedoras, bem como que configurem abuso de poder (como se tem verificado na prática e devidamente demonstrado pelo Conselho Regional de Psicologia da 11ª Região – CRP 11- no documento ***Parecer a Respeito de Pedido Oriundos do Ministério Público e do Poder Judiciário aos Profissionais das políticas públicas de Assistência Social e de Saúde – orientações e reflexões***).

Assentadas estas premissas acima descritas, é salutar o destaque de que os profissionais de Psicologia, bem como os demais profissionais pertencentes aos Sistemas de Justiça e de Garantia de Direitos devem respeitar a estrita legalidade e formalidade dos atos processuais constituídos.

Desta feita, todos os atos de requisição, bem como toda a comunicação existente entre psicólogos (as) e os sistemas de Justiça e de Garantia de Direitos deve ocorrer por escrito. Em desdobramento desta prerrogativa, os profissionais de Psicologia não estão obrigados a atender qualquer pedido que seja diverso das formalidades escritas aqui citadas.

As requisições feitas aos profissionais de Psicologia devem ser feitas por meio de ofício específico, tendo o profissional vistas integral do processo para que avalie se pode ou não colaborar com requisição feita pelos Sistemas de Justiça e de Garantia de Direitos. As vistas integrais, com cópias, devem ser fornecidas pelo requerente da colaboração.

Simple ofícios de requisição de atos não são suficientes para que o profissional de Psicologia avalie se pode ou não colaborar adequadamente com a requisição feita.

Ao ter vistas do processo, o profissional de Psicologia deve avaliar se possui duas preliminares de nulidade para realização das providências requeridas:

- a) Conflito de interesse com alguma das partes do processo;
- b) Conflito ético em emitir parecer, relatório, laudo ou documento correlato para qualquer das partes do processo;

Não havendo conflito das naturezas acima citadas, o profissional de Psicologia pode colaborar fornecendo dos dados gerais e informações estritamente necessárias sobre o

acompanhamento dos indivíduos e famílias sob sua responsabilidade na política pública. O profissional de Psicologia deve fornecer apenas as informações das quais tenha segurança técnica, científica e ética para afirmar.

Ao identificar quaisquer das preliminares de nulidade acima citadas, deverá o profissional formalmente informar ao requerente da impossibilidade de fazer a colaboração, elencando as fundamentações cabíveis.

Caso o requerente insista em que o profissional realize o ato em que foi informado previamente haver conflito de interesse ou conflito ético, deve o profissional fazê-lo, informando nas conclusões do documento emitido que aquele ato profissional é nulo de pleno direito em razão da inobservância e insistência do requerente, desconsiderando, assim, os impedimentos alegados pelo profissional.

Além disso, o profissional deve informar o fato imediatamente ao Conselho de Psicologia competente, para que seja avaliada a pertinência ou não de representar contra a autoridade requisitante aos respectivos órgãos de controle de sua atividade, ou seja, CNJ e/ou corregedorias para os juízes e promotores, corregedorias respectivas para autoridades policiais civis ou militares e assembleias, câmaras, ouvidorias, corregedorias ou até mesmo o Ministério Público e o Poder Judiciário quando se tratar de autoridades dos poderes executivo ou legislativo.

Aspectos Relativos aos Procedimentos de Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência.

Com a aprovação da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é recomendado que os profissionais atentem para o cumprimento dos dispositivos previstos no TÍTULO IV - Da Integração das Políticas de Atendimento e na Seção II - Da escuta especializada do Decreto nº 9.603/2018.

O cumprimento dos termos previstos no parágrafo anterior consiste em que os profissionais realizem os acolhimentos e acompanhamentos já previstos em sua rotina funcional, encaminhando a vítima para os órgãos competentes quando assim se fizer necessário ou a assistência requerida fuja às competências previstas naquele serviço. O objetivo primordial da escuta especializada é garantir o cuidado da criança e o adolescente vítima de violência. A responsabilização dos (as) envolvidos (as) é um processo posterior e que deve ser conduzido com os devidos cuidados para evitar a repetições de sofrimentos.

Muitas vezes, os profissionais recebem requisições por parte do Sistema de Justiça e dos órgãos de Polícia que confundem escuta especializada com procedimentos de depoimento especial. Contudo, não faz parte das obrigações funcionais de profissionais de Psicologia das Políticas Públicas supramencionadas realizar perícia ou assistência técnica de tomadas de depoimentos junto às vítimas para produção de provas para autoridades policiais, judiciárias e tutelares sobre os casos de pessoas vítimas de violência dos mais

variados tipos. Este papel cabe apenas aos profissionais de Psicologia que tenham capacitação específica para tal e deve ocorrer sob o rito do Depoimento Especial.

Aspectos Relativos aos Procedimentos de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência.

Existe um arrazoado de entendimento de que o Depoimento Especial nos termos da Lei nº 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018 deve ser feito sob condições específicas (ambientes protegidos e adequados) e com profissionais treinados para tal fim. Nesta linha de entendimento, o CNJ elaborou a Resolução nº 299/2019. Esta última normativa pretende detalhar os procedimentos previstos em Lei e no Decreto, bem como detalhar as condições de adequabilidade.

Há alguns pontos que merecem críticas construtivas. Na Resolução nº 299/2019, o CNJ determina que as diretrizes a serem adotadas no depoimento especial devem ser pautadas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (em processo de validação por pesquisa científica datada de 2014). Contudo, o mesmo CNJ no documento “A oitiva de crianças no poder judiciário brasileiro com foco na implementação da recomendação n. 33/2010 do CNJ e da Lei n. 13.431/2017” elenca uma série de outros protocolos possíveis de uso por parte dos profissionais e estes procedimentos não estão validados com a população brasileira.

Outra crítica construtiva que merece ser feita consiste no fato de que este processo de capacitação e treinamento de profissionais não pode ocorrer de forma apressada e sem as devidas garantias de financiamento junto aos municípios e estados na realização de parcerias conforme prevê a Resolução recentemente editada pelo CNJ.

CONCLUSÃO

Diante dos elementos apresentados neste artigo, evidenciou-se que a colaboração interinstitucional entre Ministério Público, Poder Judiciário e os profissionais das políticas públicas pode ocorrer de forma coerente e dialogada nos procedimentos relativos à escuta especializada e ao depoimento especial. A colaboração com o sistema de garantia de direitos por parte das equipes multiprofissionais das políticas públicas possui vasta previsão legal, bem como atende aos preceitos da proteção integral de crianças e adolescentes que se encontrem em situação de violações de direitos ou de risco à dignidade e à vida.

Conclui-se, também, pelos dados elencados que os procedimentos de escuta especializada devem ocorrer de forma coerente e com formação permanentes dos trabalhadores envolvidos. O depoimento especial (nos termos legais previstos) deve ocorrer sob circunstâncias controladas de cuidado com as crianças e adolescentes vítimas de violências, bem como devem ocorrer com profissionais treinados e com protocolos validados.

Por fim, urge que seja estabelecido um diálogo construtivo entre o Poder Executivo,

o Poder Judiciário e o Ministério Público para que a realização de escuta especializada e o depoimento especial ocorram de forma coerente, tecnicamente adequada e eticamente respaldada na garantia dos direitos de indivíduos e famílias nos diversos municípios em que haja necessidade de desenvolvimentos destes procedimentos.

REFERÊNCIAS

ALVES, E.O; SARAIVA, J.E.M. **Depoimento “sem dano”?** Projeto depoimento sem Dano implantado no Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul. Conselho Regional de Psicologia e do Serviço Social, seção Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: http://www.antigone-formation.com/racine/article.php3?id_article=104%3E. Acesso em 10/02/2020;

ARANTHES, E.M, de M. Pensando a Proteção Integral. Contribuições ao debate sobre as propostas de inquirição judicial de crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas de crimes. IN: Conselho Federal de Psicologia. **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção – Propostas do Conselho Federal de Psicologia.** – Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009. Disponível em: < http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/cfp_falando_serio.pdf> Acesso em 13/02/2020;

BARDIN, L. **Análise de conteúdo.** Lisboa: Edições 70; 1977.

BOSI, M.L.M. Pesquisa qualitativa em saúde coletiva: panorama e desafios. **Ciência & Saúde Coletiva**, 17(3):575-586, 2012. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/csc/v17n3/v17n3a02.pdf>> Acesso em 20/02/2020;

BRASIL. Código de Menores, Lei Federal 6.697, de 10 de outubro de 1979, dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores;

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988;

BRASIL. Decreto Federal n. 9603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

BRASIL. Lei Federal n. 13431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;

BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente;

BRITO, L.M.T. de. Diga-me agora... o depoimento sem dano em análise. **PSIC. CLIN.**, RIO DE JANEIRO, VOL.15, N.2, P.X – Y, 2003. Disponível em: < <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pc/v20n2/a09v20n2.pdf>> Acesso em 20/02/2020;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A oitiva de crianças no poder judiciário brasileiro com foco na implementação da recomendação n. 33/2010 do CNJ e da lei n. 13.431/2017.** CNJ: Brasília, 2019. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/efd93a2e429d1b77e6b35d5628ee9802.pdf>> Acesso em 21/02/2020;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO nº 299, de 5 de novembro de 2019. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n 13.431, de 4 de abril de 2017;

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 11ª REGIÃO (CRP 11). **Parecer a Respeito de Pedido Oriundos do Ministério Público e do Poder Judiciário aos Profissionais das políticas públicas de Assistência Social e de Saúde – orientações e reflexões.** Fortaleza: CRP 11, 2015. Disponível em: < <http://www.crp11.org.br/upload/Parecer%20Psicologia%20e%20Demandas%20do%20Judici%C3%A1rio.pdf>> Acesso em 13/02/2020;

FÁVERO, E. Serviço Social no sociojurídico: requisições conservadoras e resistências na defesa de direitos. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 131, p. 51-74, jan./abr. 2018. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n131/0101-6628-sssoc-131-0051.pdf>> Acesso em 21/02/2020;

SILVEIRA, D.T; CÔRDOVA, F.P. Unidade 2 – A pesquisa científica. IN: GERHARDT, E; SILVEIRA, D.T (Org). **Métodos de pesquisa.** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: < <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>> Acesso em 22/02/2020;

WELT, C. L. W; LOURENÇO, A.P.S; ULLRICH, L.B; STEIN, L.M; PINHO, M.S. **Considerações sobre o depoimento de criança/adolescente vítima de violência sexual.** Revista Digital MP-RS - Nº 01 - Julho/Setembro 2010. Disponível em: < <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1412.html>> Acesso em 13/02/2020;